



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00211/13

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos

Interessado (a): Maria José Pereira da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00187/16

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **00211/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo até 31.12.2016 para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00211/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Maria José Pereira da Silva, ocupante do cargo de Atendente, matrícula nº 83, com lotação na Secretaria da Saúde do Município Pilõezinhos/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para enviar cópia da legislação que autoriza incorporar aos proventos a gratificação de produtividade.

Atendendo à notificação, o Presidente do Instituto Previdenciário apresentou defesa (fl. 41), afirmando que não foi encontrada nenhuma legislação que disciplinasse a incorporação da gratificação de produtividade aos proventos. À vista do exposto, concluiu a Auditoria que se faz necessária outra **notificação** à autoridade responsável no sentido de apresentar novos cálculos proventuais, excluindo a gratificação de produtividade.

Novamente notificado, o Sr. Elenildo Alves dos Santos, deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00226/15, pugnou pela notificação do atual presidente do IPMP, para que o mesmo esclareça os seguintes pontos (ainda que, para isso, tenha que obter informações junto à Prefeitura do Município), com o necessário envio da legislação pertinente ao caso analisado: 1) Qual o critério que enseja a concessão da gratificação de produtividade percebida pela Srª. Maria José Pereira da Silva? 2) Os ocupantes do mesmo cargo da aposentada (Atendente) também recebem a referida gratificação de modo indistinto, a ponto de caracterizá-la como genérica, ou a concessão de tal gratificação obedece a critérios diferenciados, com avaliação concreta da produtividade dos agentes públicos beneficiários, de modo a torná-la uma parcela com natureza "propter laborem"? Após os devidos esclarecimentos por parte do gestor, caso se comprove que a gratificação de produtividade percebida pela aposentada se tratava de benefício concedido de forma genérica, caracterizando-se, na prática, como um aumento de vencimento com outra nomenclatura, manifesto-me no sentido de que seja concedido o registro da aposentadoria ora apreciada.

Notificado o gestor previdenciário veio aos autos e anexou o DOC TC nº 26621/15 em que apresentou a Lei nº 278/2012 a qual estabelece, em seu art. 2º, o direito ao Incentivo Adicional e/ou Gratificação para os Enfermeiros e demais profissionais de saúde efetivos e/ou contratados que prestarem serviços junto ao PSF – Programa Saúde da Família, sem prejuízo dos seus vencimentos. Diante do que estabelece o dispositivo citado, fica evidente que a gratificação em discussão não é concedida de forma genérica a todos os profissionais da área de saúde, mas apenas àqueles que prestam serviços junto ao PSF – Programa Saúde da Família, não devendo, assim, ser incorporada aos proventos. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para que exclua a gratificação de produtividade do cálculo proventual, tendo em vista não ter ficado comprovado o caráter genérico da referida parcela. Ademais, que seja enviado o comprovante de pagamento com a devida retificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00211/13

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela assinação de prazo ao IPM de Pilõezinhos para que sejam refeitos os cálculos proventuais a fim de excluir o valor referente à gratificação questionada pela Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do Instituto Previdenciário de Pilõezinhos refaça os cálculos proventuais da aposentanda, excluindo a gratificação de produtividade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo até 31.12.2016 para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 13:00



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 08:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

10 de Novembro de 2016 às 10:11



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO